

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....
TÍTULO III
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO
.....

.....
CAPÍTULO IV
DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR
.....

.....
Seção IV
Dos Deveres dos Responsáveis Legais de Menores e dos Empregadores.
Da Aprendizagem
.....

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

a) [*\(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

b) [*\(Revogada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

§ 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o *caput*, darão lugar à admissão de um aprendiz. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

I - Escolas Técnicas de Educação; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)*](#)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

II - entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

§ 2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

.....
.....